



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2020, às 08 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Cisco Webex*, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Secretariando-os, por força da PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

| | PROCESSO ADMINISTRATIVO | ASSUNTO |
|---|-------------------------|---|
| 1 | 2020147698 | projeto de resolução - desinstalação da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras - PB |
| 2 | 2020147702 | projeto de resolução - desinstalação da 3ª Vara Mista de Pombal - PB. |

PARECER

- 1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB (PA 2020147698)**
- 2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DESINSTALAÇÃO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL - PB (PA 2020147702)**

Em síntese, a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA pretende a desinstalação da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras e da 3ª Vara Mista da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Comarca de Pombal. Propõe-se a redistribuição dos processos na respectiva comarca, de acordo com a competência estabelecida no anexo V da LOJE.

A desinstalação de unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados e servidores, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com melhor distribuição da força de trabalho e equidade na distribuição dos processos, ofertando, por isso, uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente à população daquela localidade, como preconiza o art. 18, da DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Segundo o art. 119, I, do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO tem por missão a elaboração de *projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre anteprojetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido ao Tribunal Pleno para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa.*

In casu, a atuação desta comissão cinge-se a apreciação, com a emissão de parecer, sobre constitucionalidade e legalidade das propostas de resoluções apresentadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, notadamente em relação aos assuntos alhures esposados.

Antes de adentrar a análise propriamente dita, a os eminentes membros deste colegiado frisaram o relatório *Justiça em Números 2020*, do CNJ, que posicionou o TJPB na última posição no índice de produtividade dos magistrados; na antepenúltima colocação no índice de produtividade dos servidores; no penúltimo lugar referente à taxa de congestionamento. Providências, portanto, precisam ser adotadas.

Pois bem.

No que se refere à **constitucionalidade** das matérias, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento das propostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*, CF/88). Em outras palavras, a presente proposta nada mais é do que o exercício de tal prerrogativa constitucional, tanto que sua apreciação final será submetida ao crivo dos desembargadores membros do tribunal.

Além da autonomia administrativa, o art. 96, I, *d*, da CF/88, também salvaguarda ao tribunal a alteração da organização e da divisão judiciárias. Ora, a desinstalação de unidades judiciárias diz respeito exatamente ao que prevê o aludido dispositivo, que reservou competência aos tribunais. Isso se dá porque é a administração do tribunal, auxiliada por seu corpo de servidores, a detentora das informações técnicas e estatísticas que indicam a necessidade de reorganização judiciária apta a racionalizar a prestação do serviço público e a eficiente execução do orçamento.

A orientação jurisprudencial do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inclusive, é a de respeitar as decisões dos tribunais relativas à reorganização dos seus juízos, somente sendo autorizado o controle de atos sob o prisma da legalidade:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA. - **A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos. (...) - Pedido julgado improcedente por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Administrativo - 0005031-45.2011.2.00.0000 - Rel.
JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j.
08/11/2011)

Ademais, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA vem sufragando integralmente as medidas administrativas do TJPB. Veja-se, por exemplo, o **procedimento de controle administrativo nº 0008324-42.2019.2.00.0000**, protocolado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA, que impugnou as desinstalações das comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações e redistribuições processuais.

Naquele PCA, o relator, Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgou totalmente improcedente o pedido, nos termos abaixo delineados:

(...)

À leitura da inicial, compreende-se que a Requerente pretende impugnar os atos administrativos do TJPB que versam sobre as comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações.

Considerando que a Requerente indicou, de modo claro e preciso, os atos impugnados, não deve ser acolhida a alegação apresentada pelo Tribunal Requerido quanto à inobservância do artigo 92 do RICNJ.

Superada a referida preliminar, passa-se à análise das alegações manejadas pela Requerente.

A Requerente argumenta que a extinção de comarcas é matéria reservada à lei, não sendo, portanto, possível que o Tribunal efetive as medidas impugnadas por meio de ato interno próprio.

No presente caso, os atos administrativos do TJPB visam à desativação e o agrupamento de comarcas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

unidades judiciárias como medidas de reestruturação do funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais.

É digno de nota que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) somente exige a edição de lei formal nos casos de **criação e extinção** de comarcas ou unidades judiciárias, senão vejamos:

DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

(...)

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscientos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, é legítima a edição de ato pelos Tribunais para a desativação de comarcas ou unidades judiciárias porquanto tal medida não implica na sua extinção. Neste sentido:

*RECURSO ADMINISTRATIVO.
AGRUPAMENTO DE COMARCAS.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.*

1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. 2. O agrupamento de Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei. 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos “agrupamento” ou “agregação” de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013. 2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão - j. 29/05/2018).

Considerando que os atos impugnados versam sobre a desinstalação e agregação de comarcas e unidades judiciárias, não se verifica a alegada violação ao princípio da reserva legal, como sustenta a Requerente.

Do mesmo modo, não é possível verificar frontal descumprimento na Resolução nº 184/2013 do CNJ.

Ao dispor sobre a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, a referida Resolução assim prevê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

Com efeito, o critério objetivo indicado na referida Resolução, quando atingido, obriga que os Tribunais adotem providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e comarcas, de modo a permitir melhor controle de gastos e otimização da eficiência operacional.

Segundo informações prestadas pelo TJPB, para fim de cumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013, a média de casos novos distribuídos no Estado no último triênio alcançaria o montante de **855 por unidade** (Id.3842421 – p.6).

Com efeito, a metodologia adotada pelo TJPB não se adequa ao disposto no artigo 9º da referida Resolução, que considera a média de casos novos **por magistrado**, como parâmetro para criação, extinção e transformação de unidades judiciárias ou comarcas.

Segundo os indicadores contidos no painel Justiça em Números, disponível no Portal deste Conselho^[1], o TJPB alcançou os seguintes números de casos novos por magistrado no último triênio (2016/2018):

(...)

Diante de tais números, verifica-se que a média de casos novos por magistrado no último triênio do TJPB é de **841,66**, sendo o número paradigma indicativo de desativação de comarcas ou unidades judiciárias equivalente a **420,33**.

Não obstante tenha o TJPB aplicado a norma proposta por este Conselho de modo diverso, verifica-se que a diferença numérica entre os resultados alcançados é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

mínima, a ponto de não modificar materialmente as decisões adotadas pela referida Corte, como se verá.

Segundo os estudos técnicos internos promovidos pelo TJPB, as seguintes comarcas e unidades judiciárias tiveram distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado no último triênio (420,33), senão vejamos:

(...)

Imperioso destacar que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (artigo 96, I, “a” e “b”).

Em relação a tais serventias, no entanto, os atos promovidos pelo TJPB são vinculados, por imposição contida no caput do artigo 9º, que determina que “Os tribunais **devem adotar** providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”. Neste sentido: PCA nº 0004160-34.2019.2.00.0000. Relator: Valtércio de Oliveira. Decisão monocrática proferida em 24 de julho de 2019. PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000. Relator: André Luiz Godinho. 39ª sessão virtual. Julgamento: 16 de novembro de 2018.

No tocante às comarcas e unidades judiciárias que tiveram distribuição **superior** ao paradigma previsto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, compete ao TJPB, no âmbito da autonomia administrativa conferida pela Constituição da República, após a realização de estudos técnicos, analisar a pertinência e a adequação dos atos de reestruturação a elas correspondentes.

Cumprido ressaltar que o alegado incremento orçamentário destinado ao TJPB para o ano de 2020, conforme indicado pela requerente, não possui o condão de impedir as desativações, porquanto os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle.

Neste aspecto, merece ser destacado os seguintes dados apresentados pelo TJPB:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(...) Mesmo com a pequena correção orçamentária (para o orçamento de 2020) - que se limitou ao repasse da inflação apenas dos últimos dois anos, quando, por quatro anos, o orçamento ficou sem qualquer recomposição - a situação financeira do Poder Judiciário Estadual ainda é caótica, reclamando atenção e cuidados por parte desta Presidência.

Frise-se que somente as despesas com pessoal consomem quase 93% do orçamento geral do Poder Judiciário; ademais, nem mesmo o orçamento do tesouro estadual é suficiente para o pagamento da folha de pessoal, sendo cogente a utilização dos recursos do fundo especial do Poder Judiciário para a sua quitação (...) (Id.3842421 – p.24/25)

Este Conselho compreende que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e presteza administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Relator André Godinho nos autos do PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000:

(...) quanto aos demais argumentos do Município Requerente, mostra-se compreensível a defesa enfática que faz da sua manutenção como comarca autônoma, com a referência à sua atividade econômica, suas características naturais, quantidade de processos em andamento, tempo de existência da comarca, população do Município, bem como as dificuldades de acesso à justiça que advirão da medida de desagregação.

Tais fatores, ao seu ver, justificam a manutenção da comarca, o que, sem dúvida, representaria o cenário ideal aos interesses do Município.

Todavia, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro se apresenta distante do ideal no que toca à disponibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

orçamentária, impondo-se, em busca da eficiência operacional e presteza administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Tais as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 184/2013, que, dentre outras medidas, determinou aos Tribunais a execução de providências que conduzissem à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciária e/ou comarcas nas condições ali fixadas.

O que se pretendeu foi, por óbvio, otimizar recursos orçamentários, bem assim facilitar a boa administração do Poder Judiciário por cada Tribunal, em consagração, diga-se de passagem, à autonomia administrativa que cada órgão de justiça possui. (...)

Vale destacar, ainda, que, segundo as informações apresentadas pelo TJPB, as desativações indicadas foram concretizadas e as comunidades atendidas se mostram devidamente adaptadas aos novos espaços (Id.3842421 – p.22).

Com efeito, ao CNJ compete o controle da legalidade da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos deveres dos juízes.

Não cabe, portanto, a este Conselho intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário ou adotar comportamento de gestão, de modo a substituir o juízo de conveniência e oportunidade para elaboração de sua estrutura organizacional, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR. RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA

CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis.2. **Compete**

privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).3. O modo

como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades.4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ -

RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008602-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão - j. 22/05/2018).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO. REALOCAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CF, ART. 96, I, "B".

1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que prevê a desinstalação e consequente reagrupamento de cartórios judiciais.2. **Compete**

privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).3. Pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

parcialmente conhecido e, nesta parte, julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003640-84.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

Considerando que não é possível verificar o alegado descumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013 ou mesmo a existência de flagrante ilegalidade que possa justificar a intervenção deste Conselho, o pedido deduzido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Conselheiro

Em relação às garantias constitucionais dos magistrados das unidades judiciárias desinstaladas, esta Comissão entendeu não haver violação à vitaliciedade e irredutibilidade de subsídio, posto que, no caso em que há magistrado titular, o juiz da unidade não perderá o cargo e não sofrerá perda financeira, de modo que sua independência não será afetada.

Em relação à garantia da inamovibilidade (art. 95, II, CF/88), entendeu-se que, **in casu, está presente o manifesto interesse público, nos exatos moldes do que prevê o art. 322, parágrafo único, da LOJE.**

Por fim, as propostas prestigiam os princípios do art. 37, da CF/88. A um só tempo, atende a (i) legalidade, por seguir a Constituição, a LOJE, a LC nº 58/2003 e a RES. CNJ nº 184/2013; (ii) a impessoalidade, por basear-se apenas em critérios objetivos e estatísticos que justificaram as desinstalações das unidades judiciárias; (iii) a moralidade e eficiência, por perseguirem às regras da boa administração, concretizadas na racionalização do gasto do dinheiro público e na melhoria da prestação do serviço público e da celeridade processual; e da (iv) publicidade, vez que tem amplo conhecimento da comunidade jurídica, até mesmo porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

discutido nos comitês orçamentários e de priorização do primeiro grau, que dotam de representantes da associação dos magistrados, sindicatos e associações de servidores, além de servidores e magistrados eleitos.

Já no que tange à **legalidade**, fez-se o cotejo em relação a LC nº 96/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA), LC nº 58/03 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, aplicado aos servidores do TJPB por força do art. 326, da LOJE) e a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/13.

Em relação à LOJE, diferenciou-se a criação/extinção e instalação/desinstalação de unidades judiciárias. Em suma, entendeu-se que a criação de unidade judiciária tem caráter definitivo, posto que depende de lei (art. 308, *caput*, LOJE). Seguindo a mesma lógica, a extinção destas também teriam natureza de definitividade, e devem ser feitas mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Em verdade, as propostas da Presidência do TJPB buscam apenas a desinstalação de unidades judiciárias, com a consequente redistribuição dos feitos. A instalação pressupõe a existência de unidade judiciária criada por lei, porém não instalada. A instalação de unidades judiciárias, por sua vez, pode ser feita a partir de resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 316 e 317, respectivamente.

A proposta da Presidência do Tribunal de Justiça busca o caminho inverso: desinstalar unidades judiciárias, sem, contudo, extingui-las. Não há, aqui, o caráter de definitividade alhures mencionado, vez que estas poderão ser reinstaladas a qualquer tempo pelo plenário do TJPB, desde que abrohadas as justificativas que ensejem a medida. Nesse caso, numa interpretação *a contrario sensu* a Comissão entendeu que, se para instalar uma unidade judiciária, o art. 315, I, da LOJE, exige resolução do Tribunal de Justiça, a mesma lógica serve para a desinstalação, razão pela qual o instrumento normativo utilizado atende à LC nº 96/10.

Não há prejuízo relativamente à competência para o julgamento dos processos, porquanto redistribuídos conforme o anexo V, da LOJE, com prazo razoável para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

encaminhamento dos livros e papéis, inclusive com priorização na redistribuição dos feitos das unidades judiciárias desinstaladas.

Houve preocupação com os prazos dos processos vinculados às unidades judiciárias desinstaladas, que ficarão suspensos até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino. Não há ilegalidade ou desarrazoabilidade na medida.

As propostas também vislumbram a redesignação dos servidores em exercício conforme a necessidade da respectiva diretoria do fórum. Igualmente, foram fixados os locais de exercício dos assessores das unidades desinstaladas.

Ao fim e ao cabo, as propostas, em sua essência, atendem a RES. CNJ nº 184/2013, que determinou aos tribunais a adoção de *providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio (art. 9º, caput)*. A medida, portanto, atende às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao conciliar o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, racionalizando a despesa pública a partir da equalização de pessoal e dos serviços prestados.

Não encontraram-se óbices relativos às **regras de logística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

| | PROCESSO ADMINISTRATIVO | PARECER |
|---|-------------------------|----------------------------------|
| 1 | 2020147698 | constitucionalidade e legalidade |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

| | | |
|---|------------|----------------------------------|
| 2 | 2020147702 | constitucionalidade e legalidade |
|---|------------|----------------------------------|

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas.. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor técnico da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**Presidente da COMISSÃO DE
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE
LEGISLAÇÃO**

(assinado eletronicamente)

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio

Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Carlos Martins Beltrão
Filho

Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Vice-Presidência
Assessor Técnico da Comissão da LOJE¹**

¹ PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019.